

Direito de Resposta: n.º 0600253-15.2024.6.13.0102

Requerente: Coligação Junta e Vamos

Requerida: Laiz Soares

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz Eleitoral,

I - RELATÓRIO

A **Coligação Junta e Vamos** ingressou em Juízo com um pedido de direito de resposta em face da requerida **Laiz Soares**, pleiteando a concessão do direito de resposta e que seja determinado a remoção das matérias/publicações, com determinação para que a requerida se abstenha de veicular desinformações com o mesmo teor.

Como causa de pedir aduziu, em apertada síntese, que a requerida veiculou, no dia 4.9.2024, conteúdo sabidamente inverídico em sua propaganda eleitoral gratuita, realizada em emissoras de radiodifusão, oportunidade em que teria disseminado desinformação e afronta à honra e à reputação do candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal da Coligação requerente, afirmando que ocorreu superfaturamento na gestão da educação, conduzindo o eleitorado à informação que não correspondente com a realidade. Aduziu, ainda, que tal informação é sabidamente inverídica e atenta contra a honra do referido candidato à reeleição, porque inexistente decisão judicial ou mesmo do Tribunal de Contas que confirme o escândalo de superfaturamento, sendo que a Câmara Municipal não reconheceu a ocorrência de superfaturamento, determinando, inclusive, o arquivamento de uma CPI instaurada para essa finalidade, situação essa repetida pelo Ministério Público, que determinou o arquivamento de procedimento sobre essa mesma matéria.

Acompanharam a inicial a procuração e os documentos indispensáveis à apreciação do presente pedido, especialmente a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo, nos termos do art. 32, III, 'b', da Resolução TSE 23.608/2019.

Em r. decisão de ID125035981 foi deferida parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para que a requerida se abstenha de veicular, durante o seu horário eleitoral gratuito, mensagens que contenham dizeres acerca de superfaturamento na educação durante a gestão de Gleidson Azevedo no Executivo Municipal, deixando o direito de resposta para ser analisado no julgamento desta ação.

A requerida apresentou defesa, em forma de contestação (ID125076250), sustentando, em preliminar, a ausência de intimação dos órgãos de comunicação para cumprir a liminar deferida e, por esse motivo, afastar a sua penalização caso não ocorra a retirada do ar da propaganda eleitoral. No mérito, fundamentou sua tese na inexistência de disseminação na propaganda eleitoral de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra do candidato do requerente, porquanto sua peça publicitária apenas realizou críticas legítimas, baseados em fatos amplamente divulgados na mídia e debatidos publicamente, limitando sua conduta ao campo das ideias e dentro do seu direito constitucional de liberdade de expressão. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inaugural.

A preliminar suscitada pela requerida foi acolhida na r. decisão de ID125092009.

Em seguida vieram-me os autos com vista.

Sendo este o breve relatório, manifesto.

II – DA ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL

O presente processo teve tramitação regular, estando presentes os pressupostos e requisitos de existência e de validade, assim como as condições de admissibilidade processual da representação eleitoral.

O contraditório e o devido processo legal foram devidamente observados, de modo que nada obsta a apreciação do mérito da representação.

II.1 – DO MÉRITO

Cuidam os autos de um pedido de resposta eleitoral apresentado pela COLIGAÇÃO JUNTA E VAMOS, em desfavor de LAIZ SOARES, em razão de uma propaganda eleitoral gratuita, veiculada em sistema de radiodifusão em 4 de setembro de 2024.

O requerente aduziu que referida propaganda teve por intento veicular fato inverídico e de degradar a imagem do seu candidato ao cargo de Prefeito Municipal, com intuito de induzir possíveis eleitores a conclusões equivocadas e prejudiciais à referida candidatura.

Analisados detidamente os autos, tenho que razão assiste ao requerente, porquanto o caso dos autos ultrapassou o limite da livre manifestação do pensamento da requerida e visou comprometer a candidatura de seu adversário político.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei n.º 9.504/97, especificamente no artigo 54, sem o destaque no original:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Tal matéria também restou amplamente regulamentada pela Resolução TSE n. 23.608/2019, em seus artigos 32 e seguintes.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a liberdade de manifestação de pensamento é uma garantia constitucional (art. 5º, IV, CR/88), mas desde que observados os limites legais, notadamente a fidedignidade das informações que forem divulgadas e o respeito à honra ou a imagem dos ofendidos.

Os simples fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta, quando não se demonstra que a informação divulgada é sabidamente inverídica. Isso porque, no debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão, como muito bem vem lecionando a Sua Exa. Min. Cármen Lúcia, sendo, por esse motivo, pacífico na jurisprudência que a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre ocorrer em caráter excepcional e necessariamente pontual.

No entanto, essa não foi a realidade deste feito.

In casu, analisando detidamente a propaganda eleitoral gratuita veiculada e ora questionada nestes autos, verifico com bastante propriedade e segurança que a pretensão autoral merece guarida, no que tange à parte divulgada de que “[...] **na educação, escândalos de superfaturamento [...]**”, porquanto se vislumbra situação que demonstra a presença dos requisitos ensejadores do direito de resposta, pois foi divulgado fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do candidato do requerente.

É que ao contrário do sustentado pela requerida de que sua conduta se limitou “[...] a realizar críticas legítimas, baseadas em fatos amplamente divulgados na mídia e debatidos publicamente”, tem-se que, na verdade, a divulgação da referida propaganda eleitoral, em **4.9.2024**, se deslocou da realidade, fazendo uso de informações descontextualizadas, induzindo os eleitores a informações não fidedignas.

Isso porque, os links das matérias jornalísticas juntados na peça de defesa, noticiando tal superfaturamento, são todas de data pretérita (**11.05.22 e 24.08.2022**), sendo fato certo que, em seguida, também ocorreu ampla divulgação nos meios de comunicação, noticiando o arquivamento da CPI, que havia sido instaurada na câmara municipal para apurar o suposto superfaturamento, com matérias divulgadas em **06 e 07 de outubro de 2022**. Vale dizer: quando a propaganda eleitoral ora questionada foi divulgada, a requerida tinha plena consciência de que o suposto superfaturamento por ela noticiado não restou configurado.

De mais a mais, não bastasse a ampla divulgação na imprensa sobre o referido arquivamento, a requerida não conseguiu desconstruir a alegação do requerente no sentido de que inexistem processos sobre superfaturamento na educação durante a gestão do candidato do requerente tanto no Poder Judiciário, no Tribunal de Contas ou no Ministério Público e, mesmo assim, a requerida preferiu divulgar a informação de superfaturamento em sua propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer esclarecimento aos eleitores e descontextualizada da atual realidade, notadamente daquela existente quando da divulgação da propaganda eleitoral.

Portanto, fácil perceber que ao divulgar que “[...] na educação, escândalos de superfaturamento [...]” a intenção da requerida foi de induzir no eleitorado à crença de que o candidato do requerente malversou o patrimônio público, arruinando-o e enriquecendo ilícitamente, fato sabidamente inverídico e descontextualizado, além de

ofensivo à honra do candidato do requerente, situação essa que não pode ser tolerada pelo Judiciário.

Dessa sorte, diante da presença dos elementos caracterizadores do direito de resposta, a procedência é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, sou pelo julgamento **procedente** da pretensão autoral, concedendo o **direito de resposta** ao requerente e **determinando** que a requerida se **abstenha** de veicular, na propaganda eleitoral gratuita, a informação de que no governo do candidato do requerente ocorreu escândalos de superfaturamento na educação.

Divinópolis, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho
Promotor Eleitoral